

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.005856/95-30
SESSÃO DE : 16 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.068
RECURSO Nº : 119.679
RECORRENTE : CENTRAL ORTOPÉDICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

“DESCCLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

- Os aparelhos próprios para a prática de cultura física ou ginástica médica, utilizados para o desenvolvimento senório-motor e fortalecimento muscular, tais como: “multiuso”, escada (stepper), bicicleta ergométrica e esteira, classificam-se no código 9506.91.0000 da NBM/SH, conforme os Despachos Homologatórios COSIT (DINOM) nº 106, 107, 108, 109, datados de 26/09/95 e publicados no Diário Oficial da União em 23/10/95.

- Inaplicável as multas do Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e Art. 364 do R.I.P.I. por não ter havido declaração indevida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

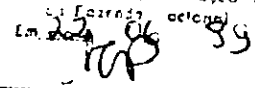
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, apenas para excluir as multas do Art. 4º, I, Lei 8.218/91 e 364, II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

22 JUN 1999
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajurídica


LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RECURSO Nº : 119.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.068
RECORRENTE : CENTRAL ORTOPÉDICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa qualificada nos autos deste processo, promoveu a importação de aparelhos próprios para a prática de ginástica ou cultura física utilizados para o desenvolvimento sensório-motor e fortalecimento muscular denominados nas D.I(s) de: esteira ergométrica de macanoterapia, aparelho de macanoterapia stepper mach, equipamentos para ginástica (esteiras), classificando-os na posição 9019, com alíquota de 8% para o I.P.I. e 19% para o I.I. nas D.I(s) /Adição nº(s) 024645/001 e 005767/006. Segundo o AFTN, de acordo com a NESH os aparelhos de mecanoterapia não se confundem com os aparelhos para cultura física ou ginástica médica, os quais se classificam na posição 9506, com alíquota de 20% para o I.P.I. e 20% para o I.I. nas D.I(s)/Adição nº(s) 000218/001; 090863/006 e 097844/005. No A.I. é citado que referida classificação fiscal, já foi objeto de discussão, conforme despachos homologatórios COSIT (DINOM) nº(s) 106/95, 107/95, 108/95, 109/95 e 110/95, anexando-os.

A recorrente, não concordando com o Auto de Infração, promoveu tempestivamente impugnação, fazendo-a mediante os seguintes termos:

I - Preliminarmente, defende a impugnante o julgamento da Impugnação por conexão à impugnação ao Auto de Infração (proc. 10120.005.855/95-77), fruto este do mesmo procedimento fiscal, cuja matéria lhe é prejudicial. Impõe-se a reunião do julgamento das impugnações referidas, também diante da identidade e simultaneidade da prova pericial que se requer ao final.

2 - Frisou ainda, que as mercadorias importadas foram sempre conferidas e classificadas, na forma dos Art. 411/437, e 444/450, do Decreto nº 91.030/85, pelas autoridades da Receita Federal, ainda à época do desembarço aduaneiro, bem mais acostumadas que são a verificar o enquadramento de produtos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

3 - Para serem obtidas as alíquotas respectivas, as mercadorias importadas foram regularmente classificadas de acordo com os ditames da TIPI, a partir das informações sobre a matéria constante nas DI's. Todos os dados fornecidos pela impugnante foram submetidos a rigorosa análise, tendo as autoridades competentes atestado a veracidade dos mesmos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.068

4- Afirma a impugnante tratar-se de um lançamento do tipo misto, dessa forma, não pode ser revisto, modificado ou substituído por outro, por ato espontâneo da Administração, em prejuízo do contribuinte com fundamento em erro incorrido na valoração jurídica dos dados ou elementos de fato em que tenha baseado, quer tal valorização jurídica tenha sido efetuada diretamente pela Administração, quer tenha sido adiantada pelo contribuinte ou terceiro obrigado à declaração ou informação, e aceita pela Administração.

5- A revisão aduaneira é somente possível quando verificar a Administração ilegitimidade, falsidade, erro ou omissão, dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo na descrição da situação de fato - o que certamente não ocorreu -, ou fraude e falta funcional da autoridade que efetuou o lançamento anterior.

6 - Argumenta que milita a seu favor farta jurisprudência de tribunais superiores e regionais, cujas súmulas reproduz exhaustivamente.

7 - Insta a nulidade do auto de infração por parte do órgão julgador, devido não se poder proceder a revisão do lançamento bem como a mudança na classificação das mercadorias após o lançamento efetuado ao tempo do desembaraço aduaneiro, tendo em vista a incorrência de erro de fato na descrição dos produtos.

8 - Defende a correção da classificação de esteiras, "steppers" e bicicletas ergométricas no código 9019.10.9900, que contemplam os aparelhos de mecanoterapia ou psicotecnia, vez que constituem aparelhos eminentemente terapêuticas, em que pese o modismo do fisiculturismo, possivelmente responsável pelo equívoco cometido no auto de infração. As mercadorias foram corretamente enquadradas na TIPI quando do desembaraço aduaneiro, sob o crivo das autoridades da Receita Federal, sendo descabida a pretensa desclassificação original e o conseqüente lançamento *a posteriori* pela alíquota maior.

9 - Ao final, requereu a produção de provas periciais necessárias a fundamentação da "Ilegalidade da revisão de lançamento com a conseqüente desclassificação dos produtos importados, em afronta a súmula 227-TRF" e da "incorreta desclassificação dos produtos importados".

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal procedente e assim ementou:

EMENTA
"REVISÃO DE LANÇAMENTO/DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.068

- A apuração da regularidade do pagamento do imposto e da exatidão das informações prestadas pelo importador, inclusive quanto a classificação fiscal das mercadorias, em ato de revisão ou em procedimento de fiscalização aduaneira, deve ser processada e realizada no prazo de 05 (cinco) anos, contados do registro da DI.

Os aparelhos próprios para a prática de cultura física ou ginástica médica, utilizados para o desenvolvimento senório-motor e fortalecimento muscular, tais como: "multiuso", escada (stepper), bicicleta ergométrica e esteira, classificam-se no código 9506.91.0000 da NBM/SH, conforme os Despachos Homologatórios COSIT (DINOM) nº 106, 107, 108, 109, datados de 26/09/95 e publicados no Diário Oficial da União em 23/10/95.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

A decisão acima foi embasada como segue:

Quanto à preliminar que requereu a juntada dos processos por meio da Conexão, considerou o julgador de primeira instância nos termos do §1º, do Art. 9º, do Decreto nº 70.235/72 - PAF, referida exigência incabível, tendo em vista o crédito tributário em lide tratar de impostos sobre comércio exterior, de natureza totalmente diversa daquele objeto do processo no 10120.005855/95-77.

Quanto as perícias solicitadas, a autoridade julgadora as indeferiu por completo, com vistas nos requisitos estabelecidos no inciso IV do Art. 16 do Decreto nº 70.235/72, no Art. 18 do mesmo Decreto e nos seguintes fundamentos:

1 - No caso vertente, a argüição sobre a ilegalidade da revisão de lançamento tem por objeto matéria de direito, o que afasta, de plano, qualquer possibilidade de concessão de perícia.

2 - A classificação fiscal de mercadorias não é considerada aspecto técnico, conforme o §1º do Art. 30 do PAF. A classificação fiscal não depende mais de conhecimento técnico específico para que o julgador forme a sua convicção, vez que a Secretaria da Receita Federal, órgão que detém a competência exclusiva para a classificação fiscal, através da Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias - DINOM da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, emitiu os Despachos Homologatórios nº 106, 107, 108 e 109, todos datados de 26/09/95, que remetem a classificação dos produtos em questão para o código 95.06.91.0000 da NBM/SH. Além de que, as provas acostadas aos autos são suficientes para que o julgador forme sua convicção.

Quanto ao mérito da questão, fez as seguintes considerações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.068

1 - A revisão do lançamento poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

2 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e da exatidão das informações prestadas pelo importador, no que diz respeito a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, em ato de revisão ou em procedimento de fiscalização aduaneira, deve ser processada e realizada no prazo de (05) cinco anos, conforme dispõe o Art. 51 c/c o Art. 54 do Decreto-lei nº 37/66. Esta atividade de apuração da regularidade e da exatidão, jamais poderia ser reputada como mudança de critério jurídico.

3 - O enquadramento dos produtos em questão como aparelhos de mecanoterapia, como pretende a impugnante é incorreto, pois, segundo a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) da posição 90.19, fl. 568/569, do Suplemento ao Diário Oficial da União de 28/01/92, dentre esses aparelhos não se incluem os habituais para cultura física, tais como os aparelhos de remar e as bicicletas fixas (ergométricas). Estes aparelhos classificam-se na posição 95.06.

4 - As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - NESH, constituem elemento subsidiários, de caráter fundamental, para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, de acordo com o parágrafo único do Art. 1º do Decreto nº 435/92, bem como representam a interpretação dada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, organismo internacional responsável pela uniformização da classificação de mercadorias nos países signatários do Sistema Harmonizado.

5 - Descabida a declaração de nulidade do lançamento devido a não ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I e II, do Art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

6 - Nos lançamentos de ofício sobre a diferença do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados devidos cabe a aplicação da multa de 100%.

Ao final, decidiu indeferir a Impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, ratificando basicamente as mesmas razões da Impugnação, inclusive quanto a Preliminar de Nulidade do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.068

A Procuradoria da Fazenda Nacional, reservou-se no direito de não apresentar Contra-Razões ao Recurso Voluntário, propondo o encaminhamento do presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.068

VOTO

Trata-se o presente processo do Auto de Infração relativo às operações de importação objeto das declarações de Importação - DI nº 218, registrada na DRF em Goiânia em 15/04/94, e nº 90863, 97844, 5767 e 24645, registradas na Alfândega do Porto de Santos em 05/12/94, 22/12/94, 02/02/95 e 10/03/95, respectivamente.

O Auto de Infração em comento decorreu da desclassificação fiscal das mercadorias, com base em Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, por terem sido declarados como aparelhos de mecanoterapia (posição 90.19) aqueles destinados à cultura física ou ginástica médica (posição 95.06).

DA DECISÃO

-Das preliminares:

Somente serão objeto de um só processo as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo, quando ocorrer, cumulativamente, a verificação da prática de infrações relativas a um imposto que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. Tendo em vista a não ocorrência desses requisitos no caso em comento, nada justifica a juntada dos dois processos através do instrumento da conexão.

Quanto à preliminar argüida de cerceamento de defesa, devido ao fato de não ter sido aceito pelo julgador de primeira instância o pedido de perícia requerido por parte da contribuinte, nos ensina Clélio Berti em seu livro intitulado "O Processo Fiscal", Editora Ícone, pág. 312 e 313 que hodiernamente, os profissionais técnicos não têm competência para proceder à classificação das mercadorias importadas. A classificação das mercadorias baseia-se em critérios próprios definidos na própria tabela alheios ao conhecimento do técnico em qualquer área. Segundo o Acórdão nº 201 66.219/89, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o órgão competente para dirimir dúvidas quanto à classificação fiscal dos produtos sujeitos ao I.I. e ao IPI é a Secretaria da Receita Federal.

O indeferimento do pedido de perícia, não mais caracteriza cerceamento de defesa. É farto o número de Jurisprudências e Acórdãos nesse sentido, conforme se pode observar através do Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, "in verbis":

RECURSO Nº : 119.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.068

CLASSIFICAÇÃO - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - POSIÇÃO ESPECÍFICA NA TAB.

Classificação Fiscal. Não caracteriza cerceamento de direito de defesa o indeferimento de perícia em mercadoria que possuir classificação própria. A mercadoria que possuir classificação própria na Tarifa Aduaneira do Brasil, não pode ser enquadrada em outra classificação. Prevalece a posição mais específica sobre a mais genérica.

RECURSO DESPROVIDO.

Isto Posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa.

- Do mérito:

Quanto ao mérito, considero incorreta a classificação dos produtos em questão como aparelhos de mecanoterapia, como pretende a impugnante, posto que, segundo expõe a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) da posição 90.19, fl. 568/569, do Suplemento ao Diário Oficial da União de 28/01/92, dentre esses aparelhos não se incluem os habituais para cultura física, tais como os aparelhos de remar e as bicicletas fixas (ergométricas). Estes aparelhos classificam-se na posição 95.06, conforme diz a referida nota.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - NESH, -constituem elemento subsidiários, de caráter fundamental, para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, de acordo com o parágrafo único do Art. 1º do Decreto nº 435/92, bem como representam a interpretação dada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, organismo internacional responsável pela uniformização da classificação de mercadorias nos países signatários do Sistema Harmonizado.

Por tudo aqui explicitado, deve prevalecer o pronunciamento da Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias - DINOM da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, onde mediante os Despachos Homologatórios nº 106, 107, 108 e 109, datados de 26/09/95 e publicados em 23/10/95, classificam os referidos produtos, denominados vulgarmente de "multiuso" e de "escadas", bicicleta ergométrica e esteira, no código 95 06.9 1. 0000 da NBM/SH.

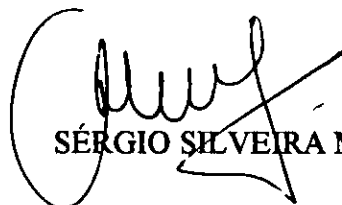
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.068

Quanto à aplicação da Penalidade prevista no Art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, entendo indevida, pois não houve declaração indevida pelo Recorrente. Da mesma forma, inaplicável a penalidade do Art. 364 do R.I.P.I.

Considerando tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir as penalidades acima mencionadas.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator